

Câmara Municipal



De Nova Iguaçu

MENSAGEM Nº 07/77

PROJETO Nº 12/77

Autor PREFEITO MUNICIPAL

Assunto Revoga a Lei nº 95, de 25 de ago sto de 1976

Apresentado em 19 de abril de 19 77

Rejeitado em _____ de _____ de 19 _____

Aprovado em _____ de _____ de 19 _____

Extraído o autógrafo em _____ de _____ de 19 _____

Subiu à Sanção sob protocolo em _____ de _____ de 19 _____, pelo ofício n.º _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Veto Parcial em _____ de _____ de 19 _____

« Total em _____ de _____ de 19 _____

Arquivado em _____ de _____ de 19 _____

PREFEITO MUNICIPAL

Revoga a Lei nº 95, de 25 de agosto de 1976

Apresentado em 19 de abril de 19 77

Rejeitado em de de 19

Aprovado em de de 19

o autógrafo em de de 19

Sanção sob protocolo em de de 19, pelo ofício n.º

to em de de 19

do em de de 19

cial em de de 19

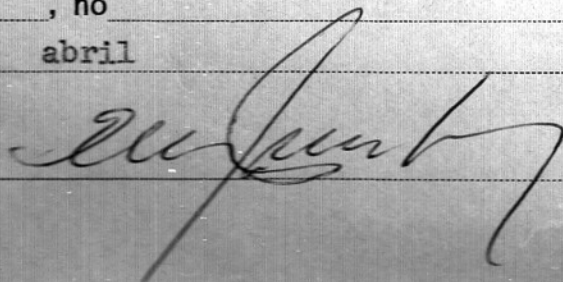
tal em de de 19

em de de 19

n.º

em de de 19, no

Secretaria, Nova Iguaçu 119 de abril de 19 77





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.-

PROJETO nº 12/77

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

"Revoga a Lei nº95 de 25 de agosto de 1976".

De conformidade com o §2º do Art. 44da Resolução nº62/76, ofereço à matéria o seguinte parecer:

P A R E C E R.

A matéria em causa é de louvável iniciativa.

O preceito Constitucional vigente conduz o Governo Municipal, representado pelos poderes Legislativo e Executivo a igual responsabilidade na disposição dos bens imóveis pertencentes ao Município.

Por isso mesmo, a norma legal estabelece os parâmetros da competência, delineando as etapas do processo nos casos em que são indispensáveis tais concessões.

Nestes casos, para a efetivação de tal medida, concorrem, necessariamente, os dois poderes.

Qualquer alteração dessa sistemática implica na distorção de um processo legal, consagrado na estrita observância do interesse público.

Através da Lei nº95 de 25/8/76, a Câmara Municipal, forneceu ao Poder Executivo atribuições para a disposição dos bens imóveis pertencentes a municipalidade.

A medida, sem dúvida, provocou a quebra da sistemática legal e empobreceu as atribuições do Poder Legislativo,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

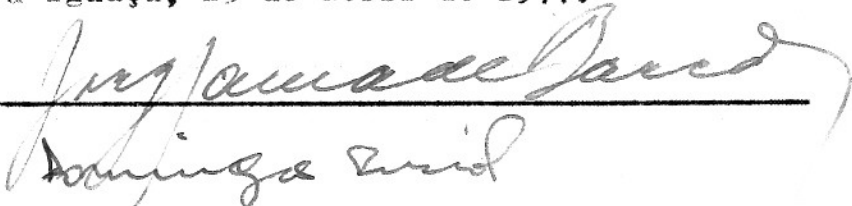
que passou a mero espectador de sua própria competência, facto que não encontra justificativa nem mesmo na chamada fidelidade partidária.

Assim sendo, iniciado novo período legislativo, - trazendo consigo a necessidade do re-exame de algumas matérias, este Poder acabou por apresentar a casa, por intermédio do Vereador Domingos Pusiol, o Projeto de Lei datado de 5/4/1977, - que recebeu o número 10/77, em que era proposta a revogação da citada Lei nº95/76, que após obedecer aos trâmites regimentais acabou aprovado em 22/4/77, já estando, por isso mesmo, a caminho da sanção do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Por tais fundamentos, a presente iniciativa, oriunda do Executivo, de igual teor e forma, não merece prosperar, embora se reconheça o seu louvável mérito, uma vez que a Resolução nº62/76, em seu art. 158 I, dá como prejudicada a matéria semelhante, quando ocorre a aprovação da primeira.

Eis assim as razões do meu parecer contrário a matéria .

Nova Iguaçu, 25 de abril de 1977.-


Domingos Pusiol

(Parte final do parecer ao Projeto, oriundo do Executivo, que recebeu o nº12/77).

Parecer ao Projeto nº 12/77.

Autor Prefeito Municipal revoga a Lei nº 25
de 25 de agosto de 1976.

P A R E C E R

Considerando que, o propósito da Revogação da Lei - nº 95/76 não pertence a um Vereador e sim a todo o Poder Legislativo e pelo que se depreende do Projeto que hora examino, até o Poder Executivo está consciente dos perigos que esta Lei encerra, pois a responsabilidade integral é do Executivo restando ao Legislativo a fiscalização de todos os atos do Executivo (arts. 58 e 59) mesmo, - aqueles que não estejam enquadrados no processo Legislativo (art. - 82 L.O.M.).

"Data Venia", os Doutos Membros da Comissão de Justiça e Redação, no aqodamento de se apresentarem operosos e eficientes quando ainda terão muitas oportunidades de se sobressairem, de se destacarem de seus colegas, discutiram e votaram em noite de tempestade e nem sei mesmo, se houve " quorum", uma manobra, para impedir o trabalho e o esforço das Lideranças da Casa, que, despretenciosamente, desejam manter e elevar o bem nome do Poder Legislativo, - compreendendo suas deficiências, falhas e erros mas procurando corrigi-las, sem preocupações pessoais, de querer colocar mantos de infalibilidade.

Pelas mesmas razões é que, nos parece incorreram em engano os ilustrados, Presidente e Vice-Presidente e Relator da Dou ta Comissão.

Primeiro, estamos em dúvida quanto à interpretação - dos artigos 40, parágrafo 1º e 44 paragrafo 2º, da Resolução nº 62/76, quer me parecer, que a regra é o Sr. Presidente designar Relator Salvo melhor Juízo.

Segundo "Data Venia", Vossas Excelências, fundamentam um parecer contrário, à matéria tão importante, enganosamente, (todos erram todos - se enganam).

Diz o Artº 158 I - A discussão ou a votação de qual-
quer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeita-
do na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no /
§ 14, do artigo 137 deste Regimento;

Diz o Artº 137 § 14 - Matéria constante de Projeto -
de Lei rejeitado ou não sancionado, não pode constituir outro proje-
to na mesma sessão legislativa, salvo por deliberação da maioria ab
soluta da Câmara Municipal, excetuadas as proposições de iniciativa
do Prefeito (L.O.M., art. 88, parágrafo único), ambos os arts. da -
Resolução nº 62/76.

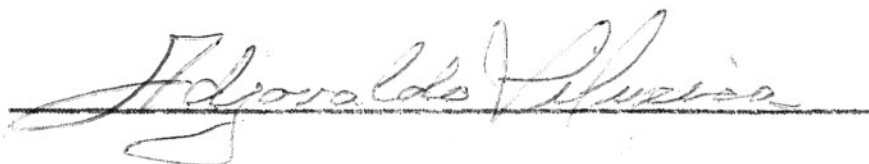
Diz o Art. 88 parágrafo único da Lei Organica da Muni-
cipalidade, Matéria constante de projeto de Lei rejeitado ou não san
cionado, não pode constituir outro projeto na mesma sessão legislati-
va, salvo por deliberação da maioria da Câmara Municipal, excetuadas
as proposições de iniciativa do Prefeito.

Como se deduz, pelo exposto a matéria não está absolu-
tamente prejudicada e merece prosperar.

Rogando aos meus pares da Comissão, humildemente, mil
dêsculpas (já que entendo, que errar é humano) apelo no sentido de
retificarem o parecer.

Sou de parecer favorável a aprovação da matéria.

Nova Iguaçu, 26 de Abril de 1977.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

GABINETE DO PREFEITO

Nova Iguaçu, 19 de abril de 1977.

CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA IGUAÇU
PROTOCOLO

Em 19 / 04 / 1977

N.º 143 L.º 07 Fls. 76

Mensagem nº 07/77.

Senhor Presidente,

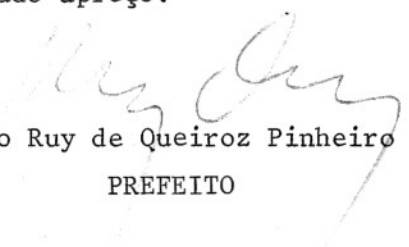
Encaminho a V. Exa. projeto de Lei, cuja e
menta diz: "Revoga a Lei nº 95, de 25 de agosto de 1976".

2 - No passado, foi votado pela Câmara projeto de Lei, que autoriza, o Executivo municipal, a permitir o uso de bens imó
veis do Município, observadas as regras constantes da Lei Complementar nº 1/75 (Lei Orgânica dos Municípios) e do Decreto-Lei nº 271/67.

3 - Em minha Mensagem, lida pessoalmente quan
do da instalação da Legislatura, manifestei que o Governo do Município se realiza com a participação efetiva do Legislativo.

4 - Assim, embora a Lei nº 95/76 autorize provi
dências, ao critério do Executivo, quer parecer que melhor será, em cada ca
so, após estudos quanto à conveniência e oportunidade, que se busque, especi
ficamente, a autorização do Legislativo, o que vem ao encontro do pensamen
to dessa Casa.

Assim, encaminho, presente projeto à apre
ciação dos pares, manifestando elevado apreço.


João Ruy de Queiroz Pinheiro
PREFEITO

AO

EXMO. SR.

MAURO FERREIRA DE CASTRO,

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 19 / 14 / 1977



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA IGUAÇU
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Em 19 / 04 / 1977

N.º 2 L.º _____ Fls. 04

LEI Nº 138, DE 19 DE ABRIL DE 1977.

"Revoga a Lei nº 95, de 25 de agosto de 1976".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 95, de 25 de agosto de 1976, que dispõe sobre bens imóveis do Município, e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 19 de abril de 1977.


João Ruy de Queiroz Pinheiro

PREFEITO